



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580188 - SC (2024/0066994-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DIVINO FURLANETTO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE. SINISTRO NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO AFASTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se é devida a indenização securitária, considerando a conclusão do Tribunal de origem de que o segurado não comprovou a ocorrência do sinistro nem as lesões alegadas.

III. Razões de decidir

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

5. Conforme orientação desta Corte, “a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da

presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito” (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

6. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, “eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional” (REsp n. 1.845.943/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração de qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração, atrai a Súmula n. 284 do STF. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido justifica a aplicação da Súmula n. 283/STF. 3. A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da verossimilhança das alegações do consumidor, que não está dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito. 4. A aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS não gera presunção absoluta de direito à indenização securitária.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 341, 373, 374, 489 e 1.022; CC/2002, arts. 422 e 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.845.943/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.333.108/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580188 - SC (2024/0066994-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DIVINO FURLANETTO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE. SINISTRO NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO AFASTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se é devida a indenização securitária, considerando a conclusão do Tribunal de origem de que o segurado não comprovou a ocorrência do sinistro nem as lesões alegadas.

III. Razões de decidir

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

5. Conforme orientação desta Corte, “a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da

presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito” (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

6. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, “eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional” (REsp n. 1.845.943/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração de qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração, atrai a Súmula n. 284 do STF. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido justifica a aplicação da Súmula n. 283/STF. 3. A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da verossimilhança das alegações do consumidor, que não está dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito. 4. A aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS não gera presunção absoluta de direito à indenização securitária.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 341, 373, 374, 489 e 1.022; CC/2002, arts. 422 e 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.845.943/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.333.108/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 444-453) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 435-440).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) “quanto à violação aos Arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por fundamentação deficitária do reclamo. Com a devida vênia, cumpre novamente esclarecer que a pretensão objetivando o reconhecimento de violação aos referidos dispositivos do Código de Processo Civil, tratou-se de pedido subsidiário, que deveria ser objeto de análise somente em caso de não reconhecimento do prequestionamento da matéria tratada no reclamo” (fl. 446). “Não há que se falar no óbice do enunciado 284 da Súmula do STF, por analogia” (fl. 447);

(ii) “o Especial foi interposto apenas com base na violação à lei federal (Art. 105, III, ‘a’ da Carta Magna), razão pela qual não há o que falar em aplicação do óbice do enunciado 83 da Súmula do STJ. E mesmo que o Especial estivesse fundado na divergência jurisprudencial, apenas admite-se a aplicação do enunciado 83 quando o colendo STJ possuir entendimento pacificado sobre o tema no mesmo sentido da fundamentação aplicada pelo TJSC no acórdão objurgado, o que não é o caso do presente feito” (fl. 447);

(iii) “no caso em exame, além de haver decisão do INSS, a parte agravada não impugnou detidamente o acidente sofrido pelo agravante, tampouco a sua incapacidade permanente. São fatos reconhecidamente incontroversos. Perceba que o julgado não abrange questão fática semelhante a deste reclamo, principalmente nas particularidades, como é o caso da existência de fatos incontroversos pela ausência de impugnação específica. Não há que se falar na aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ” (fl. 448);

(iv) “as arguições trazidas não encontram óbice no enunciado 07 da Súmula do STJ. Isso porque, diante da inexistência de impugnação específica do sinistro e da própria incapacidade do agravante, tornam-se fatos incontroversos, passíveis, portanto, de novo enquadramento jurídico por essa Corte Superior” (fl. 449); e

(v) “todos os pontos centrais da demanda acima citados foram esmiuçados no Especial, especialmente no que concerne à relação entre os fatos havidos e os dispositivos legais violados pelo TJSC. A temática foi tratada especificamente, com fundamentos contundentes, pelo que deve ser afastada a incidência do enunciado 283, da Súmula do STF, por analogia” (fl. 451).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 457-465.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 435-440):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 380 /381).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 285):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO CAPITAL SEGURADO EM RAZÃO DE TER SIDO ACOMETIDO DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO ACOLHIMENTO. SINISTRO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. DEVER DE INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 323/325).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 332/349), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, “uma vez que mesmo suscitado o saneamento das omissões presentes do acórdão, notadamente o prequestionamento expresso de disposições infraconstitucionais, o egrégio TJSC desproveu o reclamo” (e-STJ fl. 342);

(ii) arts. 341 e 374, III, do CPC/2015, pois “o direito do recorrente emerge da ausência de impugnação específica da recorrida, tornando o acidente e a incapacidade permanente do recorrente fatos incontroversos” (e-STJ fls. 346 /347);

(iii) art. 373, II, do CPC/2015, ao “determinar que o recorrente tenha que colacionar aos autos todo o arcabouço probatório para o efetivo deslinde da causa” (e-STJ fl. 347);

(iv) art. 757 do CC/2002, “tendo em vista que é dever da Seguradora, mediante pagamento do prêmio, garantir o interesse legítimo do segurado, defronte a relação contratual havida - existente, válida e eficaz” (e-STJ fl. 347);

(v) art. 373, I, do CPC/2015, porque “não haveria respaldo para a negativa de indenização securitária da recorrida, já que houve demonstração do direito do recorrente. [...]. Nesta toada, em havendo decisão do INSS atestando a incapacidade do recorrente que adveio das sequelas do acidente, mesmo que se trate de uma presunção relativa, ainda assim é um forte indicador do direito do recorrente” (e-STJ fl. 348);

(vi) art. 422 do CC/2002, porquanto “a Seguradora agiu em contrariedade com a boa-fé ao denegar a indenização devida por força do contrato firmado, de modo que o TJSC deu respaldo para verdadeiro descumprimento contratual da recorrida ao acolher suas arguições” (e-STJ fl. 348).

No agravo (e-STJ fls. 389/395), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 401/418 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desses dispositivos legais, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício perpetrado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal, que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

O Tribunal *a quo* decidiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 287):

[...], verifico que o autor não comprovou a ocorrência do sinistro de trânsito noticiado, ônus que indubitavelmente lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. Ora, e não há que se falar que incumbia a seguradora requerida comprovar a ocorrência do acidente [...]. Tampouco se trata de fato incontroverso por ausência de impugnação, como pretendeu fazer crer o recorrente em suas razões recursais, porquanto foi apresentada alegação defensiva, inclusive, no sentido de que a negativa securitária é devida diante de que não houve o recebimento dos documentos relativos aos fatos narrados, dos quais se incluiu a comprovação do acidente. Ademais, registro que a aplicação do regramento consumerista na espécie não desobriga o segurado de comprovar o fato constitutivo de seu direito ao recebimento do capital segurado, certo de que é seu dever demonstrar no mínimo inicialmente a ocorrência indubitável do sinistro, para depois se discutir a possibilidade de enquadramento desde aos riscos predeterminados na apólice. Para além disso, a concessão do benefício pela autarquia previdenciária não comprova a existência do controverso acidente de trânsito, além do que é consabido que não obriga o recebimento de indenização securitária. A propósito, como bem consignou o magistrado de origem "não veio aos autos nenhum documento que atestasse as lesões sofridas no suposto infortúnio e o tratamento então realizado. Nem sequer cópia do boletim de ocorrência foi trazido ao processo" (evento 19, DOC1). Não bastasse isso, era dever do segurado tão logo a ocorrência do sinistro ter comunicado o fato à seguradora, o que também não restou comprovação, descumprindo o comando do art. 771 do Código Civil. [...]. Ao arremate, afasto a pretensão eventual de anular da sentença, a fim de realizar perícia médica, seja porque era dever do autor ter desde a inicial ter comprovado seu direito, seja porque tal diligência seria inócua para fins de comprovar a ocorrência do acidente. Não bastasse isso, dispensou em réplica a produção de prova técnica, além do que não requereu a produção de outras.

Contudo, no recurso especial, a parte não impugnou os fundamentos de que não comprovou a ocorrência do sinistro, tampouco as lesões sofridas no suposto acidente de trânsito e o tratamento realizado.

Igualmente, não refutou os argumentos de que não promoveu a devida comunicação do sinistro à seguradora, bem como de que dispensou a prova técnica e não requereu a produção de outras provas.

Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “‘consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)’ (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021)” (AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Ademais, cabe mencionar “a jurisprudência desta Corte Superior que é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, nem enseja a imediata procedência da ação, cabendo ao magistrado apreciar os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do seu direito (AgRg no REsp 1.216.562/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe de 10/09/2012)” (AgInt no REsp n. 1.662.881/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021).

Além disso, “nos termos da jurisprudência do STJ, havendo controvérsia quanto à natureza e à extensão da invalidez afirmada pelo segurado, é necessária a prova pericial para aferição do direito à indenização previsto no seguro privado, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora, não gerando presunção absoluta da incapacidade a perícia realizada por ente público. ‘Consoante o art. 5º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 302/2005, a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar por meio de declaração médica’ (EResp n. 1.508.190/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2017, DJe 20/11/2017)” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.291.716/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 20/5/2019). Confirmam-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PROVA DO SINISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO RELATIVA. NATUREZA E GRAU DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. COBERTURA E RISCOS GARANTIDOS. ENQUADRAMENTO. SEGURO DE PESSOAS. DEFINIÇÃO NO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. [...]. 2. A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada. 3. A aposentadoria por invalidez não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo vincular ou obrigar as seguradoras privadas, que garantem riscos diversos. O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, temporária ou funcional. 4. Apesar de o contrato de seguro prever cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à

extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora. Presunção apenas relativa da prova oriunda da aposentadoria por invalidez. 5. Consoante o art. 5º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 302/2005, a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar por meio de declaração médica. 6. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.508.190/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 20/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO - INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado" (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/5/2009). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.463.834/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

Havendo posicionamento dominante sobre os temas, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, para modificar o entendimento do acórdão impugnado de que é indevida a cobertura securitária, a fim de derruir as conclusões acerca da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ora recorrente, assim como de que os fatos não foram admitidos no processo como incontroversos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte, segundo a Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. [...]. 2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos e à prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito" (AgInt no AREsp

1314821/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.333.108/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE O ACIDENTE PESSOAL E A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. VIGÊNCIA DA APÓLICE. DATA DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS MAIS DE UMA DÉCADA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 3. Na hipótese, contudo, o Tribunal de Justiça, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu ser indevida a indenização pleiteada, pois o agravante não comprovou que o suposto acidente pessoal que desencadeou a invalidez, somente comprovada em 2019, ocorreu durante a vigência da apólice de seguro, que cessou em 2008, portanto mais de uma década antes da consolidação do sinistro. 4. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7 /STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.145/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 22/4/2022.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora impugnada, a parte agravante, no especial, alegou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração sem que fossem sanados os vícios apontados naquele recurso, mas em momento algum indicou quais seriam efetivamente tais vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que atraiu a aplicação da Súmula n. 284/STF.

O Tribunal de origem afastou o dever de a seguradora pagar a indenização securitária, com base no fundamento de que o segurado não comprovou a ocorrência do sinistro, tampouco as lesões sofridas no suposto acidente de trânsito (fl. 287).

O Tribunal *a quo* também assinalou que o segurado não promoveu a devida comunicação do sinistro à seguradora, bem como que dispensou a prova técnica e não requereu a produção de outras provas (fl. 287).

No entanto, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para invalidar o óbice verificado.

Ademais, “a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea ‘a’ como pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional” (AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024).

Assim, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ de que “a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito” (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). Veja-se:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, “eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional” (REsp n. 1.845.943/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021). No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA DECORRENTE DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. TENOSSINOVITE. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DA SEGURADA QUE A IMPOSSIBILITE DE EXERCER QUALQUER OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, embora a autora tenha obtido aposentadoria por invalidez em decorrência de doença, não há provas nos autos acerca de sua invalidez total e permanente por doença, nos estritos termos da cláusula contratual, já que a patologia que a acometeu não é irreversível, definitiva ou incapacitante, mas se trata de lesão de natureza inflamatória que apresenta melhora após repouso e tratamento fisioterápico e medicamentoso.

2. É inviável o recurso especial cuja análise das razões demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a concessão de aposentadoria pelo INSS não gera presunção absoluta de prova de invalidez para o deferimento do pagamento de indenização securitária. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 333.871/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO -, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018.)

Por derradeiro, ainda como acrescentou a decisão ora agravada, para alterar a conclusão do acórdão impugnado de que é indevida a cobertura securitária, porquanto o segurado não comprovou a ocorrência do sinistro, seria necessário revolver elementos fáticos e probatórios da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7 /STJ.

Dessa forma, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.580.188 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0066994-3

Número de Origem:
50015470920198240057

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINO FURLANETTO FILHO

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVINO FURLANETTO FILHO

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR - RS048003

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025